



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2418537 - RJ
(2023/0232866-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO GOUVEIA REGO - ESPÓLIO
REPR. POR : WALESKA LORI DA COSTA BRASIL VIANNA REGO -
INVENTARIANTE
AGRAVANTE : WALTER DA SILVEIRA GUEDES - ESPÓLIO
REPR. POR : RITA LISBOA DA SILVEIRA GUEDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLÁUDIO HABIB GOMES - RJ058279
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : MARINA PAIVA VALLADÃO EVARISTO - DF033302
MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES -
DF044814
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DA DEVIDA IMPUGNAÇÃO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2418537 - RJ
(2023/0232866-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO GOUVEIA REGO - ESPÓLIO
REPR. POR : WALESKA LORI DA COSTA BRASIL VIANNA REGO -
INVENTARIANTE
AGRAVANTE : WALTER DA SILVEIRA GUEDES - ESPÓLIO
REPR. POR : RITA LISBOA DA SILVEIRA GUEDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLÁUDIO HABIB GOMES - RJ058279
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : MARINA PAIVA VALLADÃO EVARISTO - DF033302
MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES -
DF044814
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DA DEVIDA IMPUGNAÇÃO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE ANTÔNIO FERNANDO GOUVEIA REGO e ESPÓLIO DE WALTER DA SILVEIRA GUEDES contra decisão singular da minha lavra pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, inexistência de negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação com aplicação, por analogia, das Súmulas 283/STF e 284/STF.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve contradição do Tribunal de origem ao admitir recurso especial da FUNCEF, em feito conexo, por violação do art. 1.022 do CPC, enquanto inadmitiu o seu, embora as teses fossem semelhantes (fls. 365-373).

Alega também não cabimento das Súmulas 283 e 284 do STF, por inexistir deficiência de fundamentação, sustenta a equiparação determinada no título transitado em julgado e afirma que o recurso especial não exigia reexame probatório ou

interpretação de cláusulas contratuais, afastando a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ (fls. 365-373).

Defende, ademais, que a multa cominatória visou compelir a imediata equiparação dos proventos ao dos advogados da ativa, não se vinculando ao pagamento de diferenças ilíquidas, razão pela qual não poderia ter sido afastada na origem (fls. 365-373).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não impugnou a aplicação da Súmula 182/STJ na decisão recorrida, o que atrai o não conhecimento; reafirma que o agravo em recurso especial não enfrentou, de modo específico, os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ e a inexistência de violação do art. 1.022 do CPC; invoca precedentes sobre a necessidade de impugnação integral dos fundamentos da inadmissão (fls. 378-383).

É o relatório.

VOTO

De plano, verifico que o agravo interno interposto não merece ser conhecido, uma vez que a parte agravante não atacou devidamente a decisão agravada.

Como visto, a decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ, e registrou, ainda, a incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a deficiência de fundamentação com aplicação, por analogia, das Súmulas 283/STF e 284/STF (fls. 356-361).

No presente agravo interno, contudo, a parte se limitou a aduzir suposto tratamento díspar entre recursos especiais em feitos conexos e a rediscutir a inaplicabilidade das Súmulas 5/STJ, 7/STJ, 283/STF e 284/STF, sem enfrentar a incidência da Súmula 182/STJ e sem demonstrar que o agravo em recurso especial havia impugnado integralmente os fundamentos da inadmissibilidade.

Observa-se que não foram apresentados argumentos voltados a impugnar objetiva e integralmente o capítulo único da decisão agravada, pois as razões do agravo interno não atacaram a aplicação da Súmula 182/STJ.

A parte agravante sequer demonstrou que a petição do agravo em recurso especial já continha ataque suficiente aos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial

A falta da devida impugnação da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo interno, na linha do entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte. Nesse sentido é o EREsp n. 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Imperioso concluir, portanto, que a exigência constante do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil não foi cumprida, o que conduz à inviabilidade do agravo interno.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.418.537 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0232866-5

Número de Origem:

00460651920218190000 01297448019998190001 1297448019998190001 202324503562
460651920218190000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO GOUVEIA REGO - ESPÓLIO
REPR. POR : WALESKA LORI DA COSTA BRASIL VIANNA REGO -
INVENTARIANTE
AGRAVANTE : WALTER DA SILVEIRA GUEDES - ESPÓLIO
REPR. POR : RITA LISBOA DA SILVEIRA GUEDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLÁUDIO HABIB GOMES - RJ058279
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : MARINA PAIVA VALLADÃO EVARISTO - DF033302
MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO GOUVEIA REGO - ESPÓLIO
REPR. POR : WALESKA LORI DA COSTA BRASIL VIANNA REGO -
INVENTARIANTE

AGRAVANTE : WALTER DA SILVEIRA GUEDES - ESPÓLIO
REPR. POR : RITA LISBOA DA SILVEIRA GUEDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLÁUDIO HABIB GOMES - RJ058279
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : MARINA PAIVA VALLADÃO EVARISTO - DF033302
MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de junho de 2026